



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097747-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente FELIPE GABRIEL DA SILVA e Impetrante ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para cassar a liminar e substituir a prisão cautelar do paciente Felipe Gabriel da Silva, devendo, contudo, cumprir as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* Processo nº 2097747-42.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro de Botucatu/2ª Vara Criminal

Impetrante: Ana Paula da Silva

Paciente: Felipe Gabriel da Silva

Voto n. 36.565

Habeas corpus. Tráfico de drogas. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Admissibilidade. Paciente primário. Desproporcionalidade da prisão preventiva. Admissibilidade de medidas menos afritivas na hipótese. Constrangimento ilegal existente. Ordem concedida com a liberdade provisória e imposição de medidas cautelares alternativas à prisão do artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FELIPE GABRIEL DA SILVA**, preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Alega a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Aduz que a decisão se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e pela quantidade de entorpecente apreendido. Ademais, a decisão não teria fundamentado, de forma concreta, a necessidade da medida de *ultima ratio*.

Busca, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 142/143), informações foram prestadas (fls. 145/146) e a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 151/161).

É o relatório.

Segundo apurado, Felipe, ora paciente, foi preso em flagrante, juntamente com Gabriel Henrique de Oliveira Pontedura, como incurso no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 26 de março de 2025, foram flagrados na posse de 127 invólucros plásticos e 6 *ependorfs* contendo 36,34g de cocaína, 35 comprimidos de coloração esverdeada, pesando 21,55g, 39 invólucros plásticos, tipo *ziplock*, pesando 19,28g de tetrahydrocannabinol, 59 invólucros plásticos, tipo *ziplock*, pesando 233,5g de tetrahydrocannabinol, 152 invólucros plásticos, tipo *ziplock*, pesando 170,g de cocaína, 6 invólucros plásticos, tipo *ziplock*, pesando 2,9g de tetrahydrocannabinol, conforme laudos de constatação de fls. 65/113. Além das drogas, também foram apreendidos uma balança de precisão digital e a quantia de R\$1.276,00, em espécie.

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva do paciente, a d. magistrada singular utilizou-se, *prima facie*, de fundamentação idônea, consignando que “*o crime em tese praticado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP)*” ; “*Os depoimentos colhidos, a razoável quantidade, diversidade e forma de embalagem de drogas que os autuados guardavam consigo, observando-se ainda o local do delito e demais circunstâncias da prisão, conferem indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, e prova da materialidade delitiva*”. (fls. 14/17).

O paciente é primário (fls. 106 dos autos de origem).

Sem qualquer pretensão de adentrar o mérito da conduta, não se pode excluir a possibilidade de eventual aplicação da figura privilegiada, ou, ainda, de que haja, em caso de eventual condenação, a fixação de regime prisional diverso do fechado.

Desse modo, entendo que se mostram desproporcionais tanto a liberdade provisória plena quanto a imposição da prisão preventiva, *ultima ratio* do ordenamento jurídico pátrio.

A par das razões da n. Magistrada *aquo*, ao aplicar a prisão preventiva, não se verifica motivação concreta a demonstrar ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (artigo 5º, LXI, LXV, LXVI e artigo 93, IX, da Constituição Federal).

Nesses termos, considerando a natureza excepcional da cautelar, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciados e expostos no decreto de prisão dados concretos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O que se busca avaliar neste momento processual e pela via estreita do *habeas corpus* é não apenas os indícios de cometimento do crime e suas circunstâncias, mas também a necessidade de restrição cautelar da liberdade de locomoção – que, repita-se, é medida excepcional – à luz das circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais do agente.

À luz do disposto na Lei n. 13.964/2019 – o denominado "Pacote Anticrime" – que alterou o artigo 315, *caput*, do Código de Processo Penal e inseriu o § 1º, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Diante de tais circunstâncias, denota-se desmedida a manutenção da segregação cautelar.

No entanto, tendo em vista que a vinculação do paciente se mostra conveniente à instrução penal, substituo a prisão pelas medidas cautelares previstas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades) e **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Fica o paciente advertido de que a sua prisão preventiva pode ser decretada diante da comprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima indicadas.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** para cassar a liminar e substituir a prisão cautelar do paciente **Felipe Gabriel da Silva**, devendo, contudo, cumprir as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator